



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135482 - RJ (2024/0124016-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MICHEL SOULEYMAN AL ODEH
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ - RJ075229
MÁRCIO FEIJÓ - RJ119349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. A defesa alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil e pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o indeferimento de perícia contábil implica cerceamento de defesa; b) está configurada a atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado que a perícia contábil se mostrava irrelevante e impertinente para o deslinde do feito, não se há falar em cerceamento de defesa.

4. A atenuante de confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante não admitiu a prática delituosa, atribuindo a responsabilidade ao contador falecido, o que não caracteriza confissão do crime.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de perícia contábil, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa. 2. A atenuante de confissão espontânea não se aplica sem confissão do crime."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, III, "b"; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.242.011/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/4/2019; STJ, AgRg no REsp 2.052.553/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023; AgRg no HC n. 744.194/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2135482 - RJ (2024/0124016-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MICHEL SOULEYMAN AL ODEH
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ - RJ075229
MÁRCIO FEIJÓ - RJ119349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial. A defesa alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil e pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o indeferimento de perícia contábil implica cerceamento de defesa; b) está configurada a atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado que a perícia contábil se mostrava irrelevante e impertinente para o deslinde do feito, não se há falar em cerceamento de defesa.

4. A atenuante de confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante não admitiu a prática delituosa, atribuindo a responsabilidade ao contador falecido, o que não caracteriza confissão do crime.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de perícia contábil, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa. 2. A atenuante de confissão espontânea não se aplica sem confissão do crime."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 564, III, "b"; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.242.011/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/4/2019; STJ, AgRg no REsp 2.052.553/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023; AgRg no HC n. 744.194/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL SOULEYMAN AL ODEH (fls. 2886/2892) contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 2852/2862), em que conheci em parte do recurso especial e nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental, a defesa sustenta que a pretensão recursal prescinde do reexame de provas, não sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao mérito, insiste na tese de violação ao art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal – CPP e ao art. 65, III, "d", do Código Penal – CP, porque o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da produção de prova pericial e o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

A propósito, reitera que o indeferimento da perícia contábil implicou cerceamento de defesa, na medida em que a prova poderia comprovar que a sonegação fiscal foi inferior à apurada pela Receita Federal e, assim, propiciar a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário e repercutir na dosimetria da pena imposta. Acrescenta ser equivocada a premissa de que a defesa *“foi inerte a provocação do juízo a apresentar os cálculos ou justificativa à realização da perícia contábil”* (fl. 2878).

Defende, mais uma vez, a incidência da atenuante da confissão espontânea, porquanto o agravante admitiu que ele era o administrador da empresa contribuinte e

que não houve o pagamento do tributo devido.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática, com a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, não havendo razões para alterar a decisão agravada.

Sobre a violação ao art. 564, III, "b", do CPP, a Corte Regional manteve a sentença condenatória, afastando a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, nos seguintes termos do voto do relator (fl. 2644/2645):

"[...]

Em seu recurso, pleiteia a Defesa, primeiramente, a declaração de nulidade da sentença, por entender que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de perícia contábil.

Alega que o débito fiscal de R\$ 425.747,71 foi apurado com base em uma presunção legal, tendo o Fisco considerado que os valores não declarados seriam renda auferida.

Reconhece que a Fazenda Pública pode proceder ao lançamento por presunção legal quando o contribuinte não comprovar, no devido prazo, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente.

Todavia, entende que no processo penal faz-se necessária a realização de perícia contábil para que possa demonstrar que os valores encontrados pela Fazenda Pública não representam receita oriunda da atividade principal da empresa, mas de atividade secundária de câmbio de moeda estrangeira.

Esse pleito foi indeferido pelo magistrado de primeira instância nos seguintes termos:

Conforme se observa do Termo de verificação fiscal da contribuinte VILANOVA TERESÓPOLIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. às fls. 130/132, foi constatada movimentação financeira significativa em diversas contas da empresa, a qual não estava devidamente contabilizada, principalmente no ano de 2001. A Receita intimou a contribuinte a comprovar que tais valores foram oferecidos à tributação, ou justificar a sua origem. Diante da inércia do sujeito passivo da obrigação tributária, os totais referentes aos recursos que deram entrada nas contas bancárias foram considerados receitas omitidas, servindo à base de cálculo da tributação.

Em resposta no ano seguinte, o contribuinte afirmou que os depósitos efetuados nas contas correntes não contabilizadas referiram-se a compra e venda de dólares e, ainda, que das operações ficou apenas com o "spread" de mercado de 0,2%, o que não restou demonstrado.

A perícia requerida pelo réu tem como escopo demonstrar que os valores encontrados pela Fazenda representam receitas

decorrentes de “atividade secundária” de câmbio desenvolvida pela empresa, e não dizem respeito à atividade principal prevista em seu contrato social. Ocorre que, independentemente de tais receitas serem classificadas como operacionais ou não operacionais, deveriam elas ser informadas ao Fisco, razão pela qual não há pertinência na realização da perícia. Contudo, por ser um cálculo aritmético passível de compreensão independente de produção de perícia contábil em sentido estrito (0,2% ao invés de 10%), poderá a defesa técnica apresentá-los quando das diligências, os contextualizando no exercício do direito de defesa.

Os cálculos apresentados quando de diligência, então, serão apreciados pelo Juízo, que, caso entenda necessário, requererá eventual (caso necessária) manifestação do Contador do Juízo (reitero, que são meros cálculos passíveis de compreensão pelo Juízo como questão de fato – ou seja, 0,2% e não outro percentual).

(processo 0062568-11.2018.4.02.5115/RJ, evento 113, DOC183)

Apesar de consignar que não há nenhuma comprovação de que os valores eram oriundos de operação de câmbio, o juiz de 1º grau oportunizou à Defesa a apresentação dos cálculos.

Entretanto, o apelante nada fez.

Consequentemente, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença.

[...]"

Depreende-se daí que o indeferimento da perícia contábil foi devidamente fundamentado pelo Juízo de primeiro grau na irrelevância e impertinência da prova, consignando-se que, independentemente da classificação das receitas como operacionais ou não operacionais, deveriam elas ser informadas ao Fisco, o que não ocorreu, e que o fato alegado poderia ser comprovado por *"cálculo aritmético passível de compreensão independente de produção de perícia contábil em sentido estrito"* (fl. 2645). O Tribunal de origem ainda acrescentou que, apesar de não haver nenhuma prova de que os valores tinham a origem indicada pelo agravante, foi oportunizada a apresentação dos cálculos, entretanto a defesa *"nada fez"* (fl. 2645).

No presente agravo regimental, a defesa alega que não *"foi inerte a provocação do juízo a apresentar os cálculos ou justificativa à realização da perícia contábil"* (fl. 2878). Entretanto, não demonstra que tenha apresentado nos autos da ação penal o cálculo discriminado do valor do tributo que entendia devido, considerando cada um dos créditos nas contas bancárias que, segundo a tese defensiva, eram decorrentes de atividade secundária de câmbio de moeda desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte.

A defesa tampouco logrou demonstrar como a perícia contábil, por si só, seria apta a comprovar que os valores que ingressaram nas contas bancárias da empresa não constituíam receita operacional, tendo em vista que, segundo exposto pelas instâncias ordinárias, a movimentação financeira da contribuinte não estava

devidamente contabilizada e não havia “nenhuma comprovação de que os valores eram oriundos de operação de câmbio” (fl. 2644).

Desse modo, não se verifica o indigitado cerceamento de defesa, ante a desnecessidade da prova para o deslinde do feito, estando o acórdão da Corte Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que “[o] deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 1/10/2015)” (AgRg no AREsp n. 1.242.011/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/4/2019).

Ademais, rever a convicção da Corte de origem no aspecto demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA REFUTADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA AFASTADA. PERÍCIAS REALIZADAS DE FORMA ADEQUADA. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. USO DE EXPLOSIVO. ART. 61, II, D, DO CÓDIGO PENAL - CP. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 157, §2º-A DO CP AFASTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo

fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

Precedentes.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.319.508/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE LAUDO TÉCNICO. PROVA ILÍCITA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. POLICIAIS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 69-A, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.605/1998. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. O indeferimento de pedido de realização de exame pericial, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade.

Precedentes.

[...]

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

(REsp n. 1.947.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. MAGISTRADO QUE É DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESES DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (PRESCINDIBILIDADE) E DE DECOTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância ordinária dispôs que não há que se falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa. [...] Conforme bem apontado pela magistrada sentenciante, não se verifica, data venia, a necessidade da realização da perícia requisitada. Tampouco se observa prejuízo à

Defesa, pois a condenação dos acusados decorre da análise do conjunto probatório como um todo. No mais, o acerto ou não quanto à materialidade constitui matéria de mérito, a ser apreciada adiante (fl. 1.333).

2. Conforme disposto na decisão ora agravada, o indeferimento de pedido de realização de exame pericial, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade (RHC n. 59.801/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/6/2016).

3. A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP - não enfrentados no acórdão recorrido -, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados. [...] Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada. [...] O Juiz e o Tribunal a quo destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instância. (AgRg no AREsp 718.217/ES, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2017).

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.052.553/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA INDEFERIDA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou

impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.976.780/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/8/2022.)

No tocante à suposta violação do art. 65, III, "d", do CP, o Tribunal de origem não reconheceu a atenuante da confissão espontânea considerando o seguinte (fl. 2646):

"[...]

Quanto à atenuante da confissão, não a considero presente no caso. Como bem colocado pelo magistrado sentenciante, 'a suposta confissão do réu esteve todo o tempo ancorada na atribuição de responsabilidade ao falecido contador. Ou seja, não colaborou para o deslinde da causa nem serviu de suporte ao convencimento do Juízo.

[...]"

Nos embargos de declaração opostos pela defesa contra a sentença, o magistrado de primeiro grau rejeitou o reconhecimento da aludida atenuante com estes fundamentos (fl. 2415/2416):

"[...]

A atenuante da confissão deve ser avaliada de forma criteriosa e adequada. Só atenua a pena a confissão espontânea proporcional à sua colaboração para o esclarecimento dos fatos, na medida em que é um estímulo à verdade processual e constitui importante contribuição para o julgamento (confissão qualificada), simplificando a instrução e conferindo maior grau de certeza da justiça na solução da lide.

Na hipótese dos autos, a suposta confissão do réu esteve todo o tempo ancorada na atribuição de responsabilidade ao falecido contador. Ou seja, não colaborou para o deslinde da causa nem serviu de suporte ao convencimento do Juízo, que proferiu decreto condenatório com base na prova documental constante dos autos.

As declarações do réu em sede policial ou em Juízo não foram determinantes na elucidação dos fatos. Inobstante reconhecesse a omissão de receitas, não soube esclarecer sequer a quantidade de contas bancárias por onde escoavam esses recursos, alegando que quem tomava conta da declaração de toda a movimentação financeira ao Fisco era o falecido contador.

A materialidade e autoria foram determinadas pelos documentos constantes dos Procedimentos Administrativos

Fiscais nº 10735.001843/2005-13 (evento 1. Outros 13, página 4 e seguintes) e nº 15563.720099/2011-22 (PIC 1.30.007.000157/2014-94, vol 3 página 534 - apenso físico) e pela prova produzida em Juízo.

Assim sendo, inaplicável a atenuante da confissão.
[...]"

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram que o agravante não confessou a prática delituosa, ao revés, atribuiu a responsabilidade pela sonegação fiscal ao contador da pessoa jurídica, já falecido. Conforme destacou o *Parquet* em contrarrazões ao recurso especial, a "*análise dos termos do interrogatório permite constatar, sem muita dificuldade, que, de fato, o acusado sustentou que cabia ao falecido contador da pessoa jurídica a prática dos atos relacionados à apuração dos tributos devidos e que não teve conhecimento das irregularidades examinadas nos autos até o momento da autuação pelo órgão tributário*" (fl. 2817).

Portanto, não admitida a autoria do crime imputado, nem mesmo parcialmente, torna-se descabido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO DE TIPO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A atenuante de confissão espontânea não se aplica, pois o agravante não confessou a prática criminosa.

6. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida sem reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de provas para absolvição ou reconhecimento de erro de tipo é vedada em recurso especial. 2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada em elementos concretos. 3. A atenuante de confissão espontânea não se aplica sem confissão do crime. 4. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida sem reexame de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, h; art. 71; CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/11/2017; STJ, AgRg no REsp 1760.356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/4/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.995.662/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF

1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.075.872/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2018.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.343.920/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte é o de que o réu faz jus à atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Além disso, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, ainda que a confissão tenha se operado com justificativa na legítima defesa, a atenuante deve ser reconhecida. Precedentes.

2. No caso, não ficou configurada a ilegalidade em relação ao não reconhecimento da confissão realizada pelo recorrente. Com efeito, o ora recorrente negou a autoria do delito; afirmou que a vítima constantemente apresentava equimoses na perna; e tão somente cogitou a hipótese de que as lesões surgidas no braço da vítima pudessem ter ocorrido, em tese, quando ele a segurou, o que não é suficiente, a partir do contexto fático delineado, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.071.163/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 492, I, "B", DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de Justiça verificado que a ré não confessou a prática do crime, descabida a atenuante da confissão espontânea.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.985.581/MG, relator Ministro

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 344 DO CP. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, se o réu não confessou os fatos sopesados pelo Juiz para reconhecer o crime de coação no curso do processo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 744.194/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022.)

Outrossim, para desconstituir a premissa de que o recorrente não confessou o crime, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 337-A, III DO CÓDIGO PENAL - CP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. NÃO CABIMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. ALTERAÇÃO DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO DA PENA AMPARADA EM ELEMENTO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A Corte de origem afastou a atenuante da confissão espontânea ressaltando não ter havido confissão do réu quanto ao delito em questão. Nesse contexto, para alterar a referida conclusão, e fazer incidir a confissão espontânea no caso concreto seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, com óbice na Súmula n. 7 do STJ 4. Prejuízo ao erário que desborda da normalidade do tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base, ante a consideração desfavorável das consequências do crime. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.047.314/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.135.482 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0124016-1

Número de Origem:
00625681120184025115 625681120184025115

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL SOULEYMAN AL ODEH
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ - RJ075229
MÁRCIO FEIJÓ - RJ119349
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALVARO LUIZ FEO
CORRÉU : ANA LUCIA MARQUES DE AGUIAR
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL SOULEYMAN AL ODEH
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ - RJ075229
MÁRCIO FEIJÓ - RJ119349
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025